

VANESSA NEVES RODRIGUES

**SEGURADO ESPECIAL: ANÁLISE DE SITUAÇÕES QUE
ENVOLVAM TRABALHADORES QUE TENHAM
TRABALHADO PERÍODOS COMO EMPREGADO URBANO.**

BACHARELADO EM DIREITO

FIC – MINAS GERAIS

2013

VANESSA NEVES RODRIGUES

SEGURADO ESPECIAL: ANÁLISE DE SITUAÇÕES QUE ENVOLVAM TRABALHADORES QUE TENHAM TRABALHADO PERÍODOS COMO EMPREGADO URBANO.

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga – FIC, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob à orientação do professor Ivan Barbosa Martins.

FIC – CARATINGA

2013

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pela paciência que necessitei neste momento.

A minha família, bem como meu pai e minha mãe por terem me apoiado em todos os momentos dessa caminhada difícil.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus por ter dado-me forças para enfrentar todos os obstáculos e chegar até aqui com a sensação de que realmente valeu a pena.

Agradeço também aos meus queridos pais Batista e Luzia, que sempre estiveram ao meu lado, me incentivando e me ensinando o caminho correto a seguir; Aos meus amigos e companheiros de sala pelo carinho e atenção quando mais precisei.

EPÍGRAFE

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes”

Marthin Luther King

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por escopo discutir acerca da lacuna existente na contagem do tempo descontinuado, estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/1991 de Planos de Benefícios da Previdência Social, onde não se especifica um tempo para o afastamento do meio rural que futuramente, não impeça, após preenchido a carência exigida, a obtenção da aposentadoria rural. Diante dessa inexistência de um tempo estabelecido, tornou-se um problema na hora da avaliação das provas trazidas pelos trabalhadores rurais no ato do requerimento administrativo junto ao INSS. Não se pode interpretar a expressão “ainda que descontínua” sem considerar a sua história como trabalhador rural. Enquanto houver essa lacuna irá haver entendimentos diversos que prejudicarão essa classe já que têm um tratamento diferenciado justamente por preponderarem os indícios de miserabilidade.

Palavras- chave: Aposentadoria Rural; Trabalhador Rural; Vínculo urbano.

SIGLAS

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

INSS - Instituto Nacional do Segurado Social

TRU – Turma Regional de Uniformização

CF- Constituição Federal

LOAS- Lei Orgânica da Assistência Social

LBPS – Lei de Benefícios da Previdência Social

PIS – Programa de Integração Social

LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 09 |
| CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS | 11 |
| 1 – PREVIDÊNCIA SOCIAL | 15 |
| 1.1. Conceito..... | 15 |
| 1.1.1 Assistência Social | 17 |
| 1.2 Regime Geral de Previdência Social..... | 18 |
| 1.3 Benefícios da Previdência Social..... | 19 |
| 1.3.1 Aposentadoria por invalidez | 20 |
| 1.3.2 Aposentadoria por tempo de Contribuição..... | 22 |
| 1.3.3 Aposentadoria Especial | 23 |
| 1.3.4 Auxílio- Doença | 24 |
| 1.3.5 Auxílio- Acidente..... | 25 |
| 1.3.6 Auxílio- Reclusão..... | 26 |
| 1.3.7 Salário Família..... | 27 |
| 1.3.8 Salário Maternidade | 28 |
| 1.3.9 Pensão por Morte..... | 30 |
| 1.3.10 Aposentadoria por idade..... | 31 |
| 2 – COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO | 33 |
| 2.1 Segurados..... | 33 |
| 2.1.1 Segurados Obrigatórios Comuns..... | 34 |
| 2.2. Segurados Especial..... | 35 |
| 2.2.1 Da prova da atividade rural..... | 38 |
| 3 – APOSENTADORIA RURAL DO SEGURADO ESPECIAL | 43 |
| 3.1. Indeferimento do benefício com fundamento em vínculos urbanos..... | 43 |
| 3.2 Aposentadoria do segurado especial com vínculos descontínuos..... | 46 |

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....51

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....52

INTRODUÇÃO

A presente monografia sob o tema “Aposentadoria rural: Análise de situações que envolvam empregados que tenham trabalhado períodos como trabalhador urbano” tem por objetivo discutir a necessidade de um lapso temporal a cerca do afastamento do meio rural tomando por base que não seja considerado como determinante para a concessão do benefício o período de afastamento do trabalho rural, mas sim o histórico de trabalho exercido no ambiente rural. Sendo assim, levanta-se como problema a discussão de qual seria o período máximo de afastamento do ambiente rural, para que o trabalhador ainda possa requerer a aposentadoria rural.

A esse respeito adota-se como metodologia o estudo teórico-dogmático, o Direito Constitucional, o Direito Previdenciário, Direito do Trabalho, bem como a legislação sobre o assunto, pesquisas realizadas na internet, além de dicionários, revistas, artigos, decisões administrativas e judiciais. Ainda a jurisprudência completará o marco teórico e o estudo legislativo fundamentando a hipótese juridicamente com a finalidade de não só de dirimir quaisquer dúvidas e questionamentos, bem como, também colacionar a necessidade da ilegalidade na afirmação do Instituto Nacional do Segurado Social- INSS em descaracterizar a qualidade do trabalhador rural em virtude do seu trabalho descontínuo.

Assim, contrapor ensinamentos doutrinários, bem como o apontamento de correntes jurídicas distintas sobre o tema em epígrafe, juntamente com referências à legislação acerca do assunto em questão, colacionado com uma Uniformização do entendimento da Turma Regional- TRU, quanto ao lapso temporal de descontinuidade, vez que, não há uma decisão unânime, que por uma finalidade visa avaliar uma viabilidade onde o período de afastamento não seja fator determinante.

Como marco teórico da presente monografia foi adotada a decisão proferida pela Turma Regional de Uniformização- TRU dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região em voto proferido pelo Juiz Federal José Antônio Savaris o qual sustentou em sua decisão que número de meses que o trabalhador rural fica afastado de suas

atividades não seja o fator determinante, pois O que fundamenta o direito à aposentadoria rural é a proteção desses trabalhadores que dedicaram todo um histórico de vida no campo.

A partir de então, encontra-se substrato à confirmação da hipótese que, muito embora ainda haja a necessidade para dizer que não pode ser considerado para a concessão do benefício, o período de afastamento do trabalho rural, mas sim o histórico de trabalho exercido no ambiente rural, conforme julgado do TRU dos Juizados Especiais Federais da 4ª região, marco teórico desta pesquisa.

Nesta esteira, a monografia será estruturada por três capítulos distintos. Sendo o primeiro capítulo sob o título de “Previdência Social” pretende-se destacar a importância do seu papel, a sua proteção voltada aos beneficiários. Destacou a diferença de Assistência Social entre Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

Os subitens do primeiro capítulo versam sobre os tipos de benefícios existentes no RGPS bem como seus requisitos necessários para o preenchimento correto para que haja a comprovação de qualidade cabível a cada benefício.

O segundo capítulo denominado “Comprovação da condição de Segurado”, abordará os segurados do RGPS, a sua diferença de qualidade entre os obrigatórios comuns e os segurados especiais e os requisitos necessários para a comprovação de atividade rurícola.

Por derradeiro terceiro e ultimo capítulo demonstrará a “Aposentadoria rural do segurado especial” qual encontra uma enorme dificuldade de conseguir a concessão desse benefício devido aos indeferimentos do INSS com fundamentos de não comprovação de regime de economia familiar, bem como sua falta de qualidade de segurados especial.

Seu subitem atende aos reconhecimentos jurisprudenciais quanto sua dificuldade de comprovar sua qualidade, com fundamentos voltados ao principio da proporcionalidade e razoabilidade cuja finalidade é a de colocar à frente a problemática apresentada e promover correlação para o tema.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Ante a real importância de solucionar a problemática que envolve a aposentadoria por idade para o trabalhador rural que possui vínculo urbano, é de suma relevância a análise de alguns conceitos concernentes ao tema deste trabalho, com o objetivo de demonstrar a sua caracterização de segurado especial.

Neste propósito, devem ser considerados os conceitos de “aposentadoria rural”, “trabalhador rural”, bem como “vínculo urbano”, conceitos estes que passam a ser explanados a partir de então.

Inicialmente, no que diz respeito ao conceito de aposentadoria rural entende ser um direito aos segurados especiais residentes na área rural, para que possam receber um benefício de renda mínima. Essa classe tem por escopo a Lei 8.213/1991 que exige em seus artigos uma comprovação das atividades rurais e de sua qualidade de segurado especial.¹

Tem-se pretensão de concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria por idade envolvendo trabalhadores rurais qualificados como segurado especial, alencados ao inciso VII do artigo 11 da Lei 8.213/91 e ao artigo 48, §§ 1º e 2º dessa mesma lei, qual configura a carência que deve ser cumprida bem como a idade mínima para que se tenha direito à aposentadoria rural. Requisitos estes necessários para a qualificação de um segurado especial.

Dispõem o artigo 48 da Lei 8.213/1991 que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e

¹BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1995. “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 14 de agosto de 1991. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>Acesso em 16 .10.2013.

mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”.²

Noutro giro, passemos ao conceito de trabalhador rural que são classificados na lei 8.213/91 em três categorias: empregados rurais, contribuintes individuais e segurados especiais.

O inciso I, do artigo 11 da Lei 8.213/91, conceitua o empregado, como: “aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado”.³

Em especial, o presente trabalho é voltado aos segurados especiais, trabalhadores estes, caracterizado como trabalhador rural, que está condicionada à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, é o que menciona o art. 48, §2º da Lei 8.213 de 1991. Para comprovação do trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento não basta à prova exclusivamente testemunhal, menciona o art. 55, §3º da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ, pois é necessária a apresentação de prova materiais constadas no art. 106 da Lei 8.213/91.⁴

A figura do segurado especial encontra assento no art. 195, § 8º, da CR/88:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

² BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1995.** “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 14 de agosto de 1991. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>Acesso em 16 .10.2013.

³ Idem

⁴ Idem

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.⁵

O artigo 11, inciso VII da Lei nº 8.213/1991, instituiu e regulou amplamente a matéria atinente aos segurados da Previdência Social, assim se expressa:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:⁶

[...]

Por fim temos o vínculo urbano empregatício o qual é definido por Maurício Godinho Delgado como:

Vínculo empregatício é a relação que se estabelece entre o empregado e o empregador, mediante um contrato de trabalho tácito ou expresso, prevendo uma prestação de trabalho e uma contraprestação respectiva, cabendo, na primeira, o direito do empregador de estabelecer as condições e as formas que pretende ver executadas no trabalho e, na segunda, a prerrogativa do empregado de gozar dos direitos sociais previstos na Constituição Federal, de 1988⁷.

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em: 16.10.2013

⁶ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1995**. “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 14 de agosto de 1991. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>Acesso em 16 .10.2013.

⁷ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 290.

Em outras palavras, vínculo urbano é a relação do empregado que trabalha na zona urbana ou rural, sob dependência do empregador e mediante salário, diferente do segurado especial que trabalha em atividade rurícola, na zona rural em regime de economia familiar.

1- PREVIDÊNCIA SOCIAL

1.1- Conceito

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988- CF/88, em título “Da Ordem Social” estabeleceu os princípios da Seguridade Social e de suas áreas, quais sejam: a previdência social, a saúde e a assistência social, bem como suas fontes de financiamento do sistema. Nota-se que o objetivo da Constituição Federal de em relação à Seguridade social é assegurar a saúde, previdência e assistência. Assim pode-se afirmar que a Seguridade Social não passa de um gênero, da qual são espécies a Saúde que visa o fornecimento de assistência médica- hospitalar, bem como seus tratamentos médicos, a Previdência Social e a Assistência Social que são prestações pecuniárias, devendo os serviços serem prestados as pessoas com alguma atividade laborativa. A Assistência Social e a Saúde são prestações fornecidas pelo Estado independentemente de contribuições⁸.

Trataremos em especial o regime de previdência social onde engloba os Benefícios, que como característica é regida pela contribuição e/ou prestações pecuniárias. A Carta Magna ampliou diretrizes mais precisas aos direitos de previdência social nos artigos 201 e 202 da CF/88, tratando-se diretamente de benefícios e serviços que se destinam a cobrir eventos de doença, invalidez, morte, velhice e reclusão, apenas os segurado e seus dependentes.⁹

Carlos Alberto Pereira de Castro ainda sobre o assunto, leciona que:

A Previdência Social é, portanto, o ramo da atuação estatal que visa proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento.¹⁰

⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988 Da Ordem Sociall. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em: 26.10.2013

⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em: 26.10.2013

¹⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTR, 2005, 6ª edição, p.43.

Assim, Previdência Social é uma organização criada pelo Estado, para atender as necessidades vitais de todos os que exercem atividade remunerada e seus dependentes, buscando tutelar a capacidade contributiva.

Wladimir Novaes Martines dando maior ênfase na caracterização da Previdência Social aduz que :

Como a técnica de proteção social que visa propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana – quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os aufera pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte – mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes”.¹¹

Busca-se no art. 201 da Constituição Federal, *caput*, que a Previdência Social é uma organização de regime geral, de caráter contributivo.¹² Não somente no artigo mencionado acima, bem como no artigo 1º da Lei 8.213/ 91 onde estabelece que a participação do segurado na Previdência Social se caracteriza mediante contribuição, caso este não contribui não poderá receber benefício previdenciário, possuindo suas exceções conforme previsto em lei.¹³

A Previdência Social organiza-se em regimes, tais como: regimes públicos obrigatórios e os privados de caráter complementar e facultativo, como também possui o Regime Geral de Previdência Social -RGPS, que é regido pela Lei 8.213/91, responsável pela proteção previdenciário de todos os trabalhadores de iniciativa privada, tanto urbanos quanto rurais.

¹¹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A seguridade social na Constituição Federal**. São Paulo : Ltr, 1989.p. 94.

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988 Da Ordem Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26.10.2013

¹³ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1995**. “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 14 de agosto de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 26.10.2013

1.1.1 Assistência Social

A Assistência Social está devidamente legislada, na Constituição Federal de 1988, nos artigos 203 e 204, tendo como finalidade a eliminação da pobreza e da marginalização social, juntamente com os objetivos da Constituição Federal que em seu artigo 3º, inciso I, visa construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Tal assistência social, nos termos constitucionais, será devida as pessoas a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, pois não apresenta natureza de seguro social, como prevista no art. 195 da CF/88. A Constituição Federal, em seu artigo 203, mais propriamente no inciso V, instituiu um benefício assistencial voltado aos idosos e aos deficientes que não tivessem meios de prover sua subsistência nem de tê-la provida por suas famílias, com garantia de 01 (um) salário mínimo, obtendo assim a respeitabilidade de direitos.¹⁴

Vale destacar que a Assistência Social foi estabelecida na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS publicada em dezembro de 1993, através da Lei nº 8.742; lei que regulamenta os artigos 203 e 204 da Constituição. Assim, é conceituado da seguinte forma em seu artigo 1º do LOAS :

Art. 1º- A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prove os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.¹⁵

A respeito do assunto leciona Denise Raymann Arruda Colin:

¹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Lei Orgânica da Assistência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L8742.htm> acesso em: 26.10.2013

¹⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Lei Orgânica da Assistência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L8742.htm> acesso em: 26.10.2013

Em suma, a Assistência Social é a forma de dar amparo igualitário para as pessoas que dela necessitar. Suas fundamentais características são o estado de necessidade. Sua natureza é da não contribuição, constituído na obrigação do Estado em prol dos desprovidos, que possam ter acesso, para alcançar um patamar de vida mais digna, em especial, ao estímulo à integração ao mercado de trabalho e, assim, buscar suplantando situações de desemprego, a falta de qualificação profissional, deficiência, dentre outros.¹⁶

Desta forma, entende-se que a Assistência Social é efetivamente direito do cidadão e dever do Estado, com caráter não-contributiva servindo para cobrir as lacunas deixadas pela previdência social, pois a previdência social tem por natureza ser contributiva, excluindo assim os necessitados.

1.2 - Regime Geral de Previdência Social

O Regime Geral de Previdência Social- RGPS é previsto no art. 9º da Lei 8.213/91 e no art. 6º do Regulamento da Previdência Social e também aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Sua finalidade é atender os beneficiários que exerçam algum tipo de atividade remunerada, preenchendo os requisitos de acordo com cada tipo de aposentadoria que lhe convém, observando sempre os critérios constantes na Lei.¹⁷

Fábio Zambitte Ibrahim ainda leciona sobre o assunto:

O Regime Geral é o regime básico de previdência social, sendo de aplicação compulsória a todos aqueles que exerçam algum tipo de atividade remunerada, exceto a esta atividade que gera filiação a determinado regime próprio de previdência.¹⁸

¹⁶ COLIN, Denise Ratmann Arruda; FOWLER, Marcos Bittencourt. *LOAS: Lei Orgânica da Assistência Social anotada*. – São Paulo: Veras editora, 1999. – série Núcleos de Pesquisa, 4. p. 23.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1995**. “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 14 de agosto de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 26.10.2013

¹⁸ IBRAHIM, Fábio Zambite, **Curso de Direito Previdenciário**. -15.ed.-Rio de Janeiro: Impetus, 2010.p.184.

Tão somente destaca que o Regime Geral de Previdência é administrado por uma Autarquia Federal, denominada Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo esta personalidade jurídica de direito público e vinculando-se ao Ministério da Previdência Social- MPS, qual seja a responsável pela arrecadação de contribuições sociais para a Seguridade Social como também pela concessão de benefícios e serviços do RGPS.

1.3 - Benefícios da Previdência Social

De acordo com resolução da Previdência Social, os benefícios, por ela estabelecido estão elencados no art. 18 da Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS, aduzindo os benefícios da seguridade social são prestações garantidas pelo órgão previdenciário brasileiro aos beneficiários.

Aduz da seguinte forma o artigo 18 da referida Lei:

Art.18: O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I – quanto ao segurado

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário maternidade e

h) auxílio acidente.¹⁹

No mais o segurado e seus dependentes quando preenchido os requisitos previstos em lei, têm direito a vários serviços e benefícios oferecidos pelo Regime Geral de Previdência Social conforme citado acima. Ainda que os mais conhecidos sejam a aposentadoria e a pensão por morte, o sistema oferece muito outros, desde que estejam em dia com contribuições ou empregado com carteira assinada.²⁰

Quanto aos dependentes os benefícios atribuídos são apenas a pensão por morte e auxílio- reclusão.

1.3.1 – Aposentadoria por Invalidez:

Ao que se diz respeito à aposentadoria por invalidez, esta será concedida aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica da Previdência Social incapacitados para exercer atividades ou outro tipo de serviço na qual se destina o seu sustento.

Sobre este tema, Fábio Zambitte Ibrahim discorre que :

A aposentadoria por invalidez é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa situação.²¹

A LBPS informa que outro fator importante é que, não será devido à aposentadoria por invalidez quem, ao se filiar à Previdência Social, já possuir

¹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Lei Orgânica da Assistência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L8742.htm> acesso em: 26.10.2013

²⁰ IBRAHIM, Fábio Zambite, **Curso de Direito Previdenciário**. -15.ed.-Rio de Janeiro: Impetus, 2010.p.184.

²¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário** – 13. Ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2008.página 567

doença ou lesão que geraria o benefício, a menos que a incapacidade resulte em progressão ou agravamento da doença ou lesão.²²

Os requisitos para o preenchimento devido da aposentadoria por invalidez está elencado no art. 25, I, da Lei 8.213/ 91 , estabelecendo que para se ter direito, o trabalhador terá que contribuir para a Previdência Social por no mínimo 12 meses, no caso de doença.

Em caso de acidente ou doença constantes na lista interministerial de nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, esse prazo de carência não será exigido, mas é preciso estar inscrito na Previdência Social. Para que o beneficiário possa receber seu benefício desde a data do acidente, este deverá requerer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso não o faça terá seu benefício a partir da data do requerimento.²³

Ao requisito incapacidade é necessário que o trabalhado tenha sua incapacidade total, quando é impedido ao trabalhador de exercer qualquer tipo de atividade , ou incapacidade definitiva que é irreversível a cura ou sua reabilitação.

Portanto, caso o trabalhador recupere sua capacidade deixará este de receber a aposentadoria por invalidez.

1.3.2 - Aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição, o próprio nome já o conceitua, pois é um benefício devido ao segurado, em que o trabalhador deve contribuir. Na

²² BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1995**. “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 14 de agosto de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 26.10.2013

²³ BRASIL. **Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/p2998.pdf>. Acesso em : 29.10.2013

comprovação homem deve pelo menos apresentar 35 anos de contribuição e já a mulher apenas 30 anos.²⁴

Não há idade mínima para se aposentar, a LBPS, apenas adere que quanto mais você contribuir maior será o seu benefício. O critério para contribuição pode ser integral ou proporcional, mas no caso de se escolher a aposentadoria proporcional deverá este combinar com mais dois requisitos exigidos pela lei, quais sejam o tempo de contribuição e a idade mínima.

Os homens podem requerer aposentadoria proporcional aos 53 anos de idade e 30 anos de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição. As mulheres têm direito à proporcional aos 48 anos de idade e 25 de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 25 anos de contribuição.²⁵

Para ter direito à aposentadoria integral ou proporcional, é necessário também o cumprimento do período de carência, que corresponde ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais.²⁶

A aposentadoria por tempo de contribuição é irreversível e irrenunciável: depois que receber o primeiro pagamento, sacar o PIS- Programa de Integração Social ou o Fundo de Garantia o segurado não poderá desistir do benefício. O trabalhador não precisa sair do emprego para requerer a aposentadoria.²⁷

²⁴ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1995**. “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 14 de agosto de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 26.10.2013

²⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTR, 2005, 6ª edição, p.532.

²⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTR, 2005, 6ª edição, p.534.

²⁷ Idem

A Previdência Social estipula um mínimo, portanto para solicitar o benefício, os trabalhadores urbanos nela inscritos necessita comprovar 180 contribuições mensais.

Destarte, a aposentadoria por tempo de contribuição poderá ser requerida em até 90 dias após completar o período contributivo, incidindo o recebimento com base na data em que completou o referido período estipulado em lei. Se passado o período, data início para recebimento da aposentadoria será a data de entrada do requerimento.²⁸

1.3.3 Aposentadoria Especial

Trata-se de um benefício concedido ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, periculosidade e insalubridade. Possuem direito a aposentadoria especial os trabalhadores que seja segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, somente se este for filiado à cooperativa de trabalho ou de produção. Esta última categoria teve direito a partir da Medida Provisória nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03²⁹

Cabe o trabalhador comprovar além da contribuição, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício em um período de 15, 20 ou 25 anos, conforme cada caso. Essa comprovação é feita Perfil Profissiográfico Previdenciário

²⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTR, 2005, 6ª edição, p.534

²⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTR, 2005, 6ª edição, p. 536.

-PPP, documento este, que deverá ter como base o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho -LTCAT.³⁰

Quanto mais agressivo for o agente menos tempo será de contribuição. Mas em caso de intervalos como férias ou afastamento por doença, não é cabível a redução do período.

Necessário se faz também o cumprimento de carência, que corresponde ao número mínimo de contribuições, cabendo aos inscritos a partir de 25 de julho de 1991 pelo menos, 180 contribuições mensais e já aos filiados antes dessa data terá que seguir a a tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei de Benefício.³¹

1.3.4 – Auxílio doença.

O Auxílio doença é um benefício devido aos segurados com incapacidade temporária, ou seja, aos trabalhadores que não possuem condições de exercer sua atividade habitual por mais de 15 dias, conforme menciona o art. 59 da Lei 8.213/91.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade

³⁰ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1995.** “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 14 de agosto de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 26.10.2013

³¹ Idem

sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.³²

Quanto à comprovação, está será comprovada através de exame realizado pela perícia médica do INSS. Em caso de doença pré existente a carência, ou seja, o número mínimo de contribuições exigido para que se faça jus ao recebimento do benefício previdenciário, é de 12 contribuições mensais.³³

Como mencionada acima no artigo 59 da Lei 8.213/91 tem direito ao auxílio quem ficar sem condições de exercer suas atividades habituais por mais de 15 dias, ou seja, no 16º dia o pagamento do auxílio- doença já será devido ao segurado.

O benefício só deixará de ser pago, quando o segurado recuperar sua capacidade, ou caso comprove sua incapacidade total ou definitiva que se assim for comprovada poderá este acionar que a mesma seja transformada em aposentadoria por invalidez.

1.3.5 - Auxílio- Acidente

O auxílio- acidente é um benefício pago ao trabalhador que sofre algum tipo de acidente e como consequência fica com seqüelas que reduzem sua capacidade de trabalho. Estão excluídos deste benefício os trabalhadores domésticos, o trabalhador avulso e ao segurado especial, conforme art. 18, § 1 da Lei nº. 8.213/91.³⁴

O auxílio acidente está previsto no art. 86 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 104 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº. 3.048/99.

Consoante ensina Kerlly Huback Bragança o objetivo do referido auxílio é:

³² BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1995.** “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 14 de agosto de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 26.10.2013

³³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista **Manual de Direito Previdenciário.** São Paulo: LTR, 2005, 6ª edição, p.560.

³⁴ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1995.** “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 14 de agosto de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 26.10.2013

Complementação dos gastos de quem se encontra com a capacidade para o trabalho reduzida ou sem condições de auferir remuneração compatível com sua antiga habilitação profissional, tendo por isso natureza indenizatória.³⁵

Este é o único benefício previdenciário que possui natureza jurídica indenizatória e que também dispensa carência por força do art. 26, I da Lei nº. 8.213/91.

Fábio Zambitte Ibrahim dando maior ênfase na característica do auxílio:

o auxílio acidente é o único benefício com natureza exclusivamente indenizatória. Visa a ressarcir o segurado, em virtude de acidente que lhe provoque a redução da capacidade laborativa.³⁶

Ao analisar sua qualidade, O trabalho a ser considerado para verificação da incapacidade é aquele que o segurado exercia na data do acidente. O art. 104, § 8 do Decreto nº. 3.048/99 funda que seja considerado a atividade exercida na data do acidente para que este tenha direito a concessão do auxílio acidente. Assim, para o benefício ser concedido, é necessário que, na data do acidente, o trabalhador esteja exercendo alguma atividade laboral que o enquadre como segurado empregado.³⁷

1.3.6- Auxílio- reclusão

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário social, destinado aos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão. O objetivo desse benefício é promover a proteção aos dependentes Esse benefício tem por objetivo

³⁵ BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.p. 127.

³⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. p. 584.

³⁷ BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.**" Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências".Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 29.10.2013

conceder proteção aos dependentes, pois, tem-se uma ajuda aos que ficarem desprotegidos com a reclusão do segurado³⁸.

As regras do auxílio-reclusão estão previstas nos artigos 201, IV da Constituição Federal de 1988, no art. 80 da Lei n. 8.213/91, arts. 116 a 119 do Decreto n. 3.048/99 e art. 2 da Lei n. 10.666/03.

É cabível o benefício se a execução da pena do segurado for realizada em regime fechado ou semi-aberto em casos de prisão cautelar ou quando o encarceramento decorrer de sentença condenatória transitado em julgado.

É dispensável carência para a concessão desse benefício, ficando apenas que o trabalhador tenha qualidade de Segurado. Estando presente este requisito faz *jus* ao benefício, deixando os dependentes de receberem só quando o detento possuir liberdade condicional, transferência para prisão albergue, extinção da pena do segurado e em casos de maioridade, emancipação, fim da invalidez ou morte do dependente.³⁹

1.3.7- Salário- Família

O salário- maternidade é fundada no preceito constitucional, mais precisamente no art. 7, II, da CF/88, pois trata-se de uma cota mensal aos segurados considerados de baixa renda, com a finalidade de ajudá-los nas despesas dos filhos menores de 14 (quatorze) anos ou aqueles que tenham alguma invalidez. Não há necessidade de carência.⁴⁰

³⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTR, 2005, 6ª edição, p. 569.

³⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTR, 2005, 6ª edição, p.570.

⁴⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em: 26.10.2013

Há apenas duas espécies de segurados da Previdência Social que podem fazer jus ao salário-família, tais como o empregado e o trabalhador avulso. O empregado se integra a nº 4.266/63. Já o segundo, desde o advento da Lei nº 5.480/68. Estão excluídos, portanto, o empregado doméstico, os contribuintes individuais, facultativos e bem como o segurado especial⁴¹.

Esse auxílio encontra disciplinado no art. 65 a 70 da Lei 8.213/91 juntamente com o Decreto 3.048/99. Não se adere carência nesse benefício pois por possui caráter alimentar os legisladores não entenderam ser justo a necessidade de carência.⁴²

Aos que encontram em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, fará jus também ao referido auxílio-família, a não ser os excluídos apenas o desempregado, pois vale dizer, que é a empresa quem paga o salário-família ao seu empregado.

Entende que só cessará o auxílio a partir do mês seguinte ao óbito do filho ou equiparado. Quando o filho completar a idade de 14 anos, salvo o inválido. E quando o inválido recuperar sua capacidade.

1.3.8 - Salário- maternidade

A Lei nº 8.213/91, do Plano de Benefícios da Previdência Social, assim delimitou a concessão do benefício previdenciário do salário-maternidade em seu art. 71:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as

⁴¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTR, 2005, 6ª edição, p.576

⁴² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTR, 2005, 6ª edição, p.534

situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.⁴³

Houve algumas modificações no texto do art. 97 do Decreto 3.048/99, passando então a vigorar a seguinte redação:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa.

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.⁴⁴

Desta forma o auxílio- maternidade é devido à empregada gestante que tem direito à licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Inicia-se aos 28 (vinte e oito) dias antes do parto e tendo como fim 90 dias após o parto.⁴⁵

É devido à segurada uma renda mensal igual à sua remuneração integral. Para a sua concessão A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, pois será através do atestado médico que se terá uma base para o início do afastamento do trabalho da segurada empregada ou uma certidão de nascimento do filho. Em caso de parto antecipado, a segurada terá direito aos 120 dias previstos na Lei.⁴⁶

⁴³ BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999**. “Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 05 de maio de 1999. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm. Acesso: 30.10.2013.

⁴⁴ Idem.

⁴⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTR, 2005, 6ª edição, p.579.

⁴⁶ BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999**. “Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 05 de maio de 1999. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm. Acesso: 31.10.2013.

1.3.9 - Pensão por morte

Em se tratando de pensão por morte, este é um benefício previdenciário pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, tendo previsão no artigo 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelos artigos 74 a 79 da lei 8.213/91, bem como previsto nos artigos 105 e seguintes do Decreto 3.048/99.

A pensão por morte é destinada aos dependentes do falecido que estão elencados no artigo 16 da lei 8.213/91, tais como o cônjuge, companheiro ou companheira, filhos menores de 21 (vinte e um) anos, ou maiores quando esse possuir alguma física ou mental/intelectual.⁴⁷

Deverá o dependente do segurado efetuar um requerimento administrativo do benefício com os devidos documentos de certidão de casamento, certidão de nascimento e no caso de companheira, através de três provas documentais que comprove a união estável conforme previsto no artigo 17 da lei 8.213/91) para se fazer prova.⁴⁸

Sua carência é o número mínimo de contribuições mensais Conforme estabelece o artigo 26, I, da lei 8.213/91, pois o benefício de pensão por morte independe de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado falecido. Basta que se comprove qualidade de segurado para ter gerado direito ao benefício para os seus dependentes.⁴⁹

⁴⁷ BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999**. “Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 05 de maio de 1999. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm. Acesso: 31.10.2013.

⁴⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTR, 2005, 6ª edição, p.555.

⁴⁹ BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999**. “Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 05 de maio de 1999. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm. Acesso: 30.10.2013.

1.3.10- Aposentadoria por idade

O ultimo benefício a ser comentada é a aposentadoria por idade, sendo esta um direito devido aos segurados especiais residentes na área rural, para que possam receber um benefício de renda mínima. Essa classe tem por escopo a Lei 8.213/1991 que exige em seus artigos uma comprovação das atividades rurais e de sua qualidade de segurado especial. Lado outro têm se visto várias controvérsias a respeito de sua má interpretação no que se refere à apresentação de provas e atividades exercidas pelo trabalhador durante um determinado tempo. Previsto no art 39, inc. I, da Lei 8.213/1991, dispõe que os segurados especiais só terão direito ao benefício, uma vez que estes comprovarem a atividade rural.⁵⁰

O primeiro passo a ser comprovado para a análise do direito ao benefício da aposentadoria rural por idade, previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 é a necessidade de constatação da idade do requerente, que nos termos do art 48,§ 1º, da Lei 8.213/1991 é de 60 anos para homens e 55 para mulheres. Posteriormente têm-se a exigência do exercício imediatamente anterior ao requerimento e carência em até 15 anos, a contar da edição da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, no que tange aos segurados especiais, além dos requisitos acima, há de provar atividade rural em regime de economia familiar sem empregados permanentes.⁵¹

Eis que as provas apresentadas para a comprovação de segurados especiais não será válida sem antes apresentar um início de prova material, conforme dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a seguinte redação:

“art. 55,§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”⁵²

⁵⁰ BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.** “Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 05 de maio de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm. Acesso: 30.10.2013.

⁵¹ Idem

⁵² Idem.

A caracterização do trabalhador como rural, está condicionada à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, é o que menciona o art. 48, §2º da Lei 8.213 de 1991. Para comprovação do trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento não basta à prova exclusivamente testemunhal, menciona o art. 55, §3º da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ, pois é necessária a apresentação de prova material constadas no art. 106 da Lei 8.213/91.⁵³

Portanto, vale dizer que a aposentadoria por idade é, segundo entendimento da Previdência Social, irreversível e irrenunciável, pois uma vez recebido o primeiro pagamento, ou sacar o PIS e/ou o Fundo de Garantia o segurado não poderá desistir do benefício.

⁵³ BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999**. “Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 05 de maio de 1999. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm. Acesso: 30.10.2013.

2 - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO

2.1- Segurados

Trata-se nesse capítulo as espécies de segurados obrigatórios existentes no âmbito previdenciário. Encontra sua qualificação no artigo 9º e seus incisos do Decreto nº 3.048/99, dividindo-se em duas espécies, bem como os obrigatórios e os facultativos. Mais precisamente entende-se que são os segurados do Regime Geral da Previdência Social que possuem direitos aos benefícios e serviços do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, benefícios estes como a aposentadoria, a pensão por morte, o salário-maternidade entre outras.

De forma geral ao que menciona o art. 9º e seus incisos do Decreto nº 3.048/99, posicionam-se o segurado da Previdência Social como uma pessoa física que têm carteira assinada com atividades remuneradas, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, assim como a lei definir, observando sempre as exceções previstas em lei ou se houve o exercício de atividade mencionadas aqui acima no período anterior ao chamado período de graça.⁵⁴

É mencionado também no presente artigo, que aquele que se afilia facultativa e espontaneamente, é considerado segurado, como também aquele que contribuir para o custeio e mesmo não estando vinculado a algum regime previdenciário.⁵⁵

Importante ressaltar que os segurados obrigatórios são as pessoas que exercem atividade laborativa remunerada e já os segurados facultativos, estes vinculam ao regime da previdência social, porém, como eles não trabalham, a vinculação ocorre por meio de inscrições e pagamentos das contribuições.

Leciona Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, o seu conceito de segurado obrigatório :

Segurados obrigatórios são aqueles que contribuem compulsoriamente para a Seguridade Social, com direito aos benefícios pecuniários previstos

⁵⁴ BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999." Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências".Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 29.10.2013

⁵⁵ Idem

para a sua categoria (aposentadorias, pensões, auxílios, salário-família e salário-maternidade) e aos serviços (reabilitação profissional e serviço social) a encargo da Previdência Social.⁵⁶

Nesta esteira, conclui-se que os Segurados obrigatórios são aqueles que contribuem compulsoriamente para a Seguridade Social, podendo ser divididos em segurados obrigatórios comuns classificados como o empregado doméstico e o trabalhador avulso. Os segurados obrigatórios individuais que enquadram na classe de autônomos, eventuais e empresários. Já os segurados especiais são os trabalhadores rurais e pescadores artesanais que produzem individualmente ou em regime de economia familiar sem empregados contratados. E por fim os segurados facultativos que são as donas-de-casa e os estudantes.⁵⁷

2.1.1 - Segurados obrigatórios comuns

Os segurados obrigatórios comuns são os empregados urbanos e rurais, domésticos e trabalhador avulso, qual exerce atividades laborativas remunerada. Essas espécies de segurados são diferenciadas do segurado especial devido ao fato de serem remunerados mediante salário.⁵⁸

O segurado empregado tem como características por ser aquele que presta serviços de natureza contínua ao seu empregador, ficando a este subordinado e sendo pago por seus serviços prestados. Desta maneira não importando o seu local de serviço, bem como, empregados urbanos ou rurais, desde que preenchem os requisitos de pessoalidade, subordinação, não- eventualidade e remuneração, assim serão considerados segurados obrigatórios comuns.⁵⁹

⁵⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTR, 2005, 6ª edição, p.172

⁵⁷ Idem

⁵⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTR, 2005, 6ª edição, p.150

⁵⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTR, 2005, 6ª edição, p. 152

Além dos empregados urbanos e rurais, bem como mencionada acima, o empregado doméstico, também entra na qualidade de segurado obrigatório comum, na qual passar a ser integrada a essa classe a partir da Lei 5.859/72. Estão caracterizados como sendo os caseiros, motoristas, vigias e entre outros.⁶⁰

Para a comprovação da sua qualidade de segurado, basta que estes apenas contribuam, o que já acontece quando se tem sua carteira de trabalho assinada, que automaticamente já é recolhido, pois, todo emprego de carteira assinada conta como tempo de contribuição para a Previdência Social.

O outro segurado obrigatório em espécie comum é o trabalhador avulso, este presta serviço de natureza urbana ou rural, porém sem vínculo empregatício e em curtos períodos, no inciso VI do art. 12 da Lei nº 8.212/91 conceitua o trabalhador avulso como sendo também quem presta serviço a diversas empresas.⁶¹

O trabalhador avulso tem que possuir cadastro e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra para que possa usufruir dos benefícios da previdência social, pois podem fazer seu plano de previdência social pelo INSS. Todos os contribuintes da Previdência Social têm direito aos benefícios, bem como, aposentadoria por invalidez, por idade e por tempo de contribuição, além do auxílio-doença e a integrar o programa de reabilitação profissional.⁶²

2. 2 - Segurado Especial

O segurado especial encontra sua previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro nas disposições do artigo 195,§ 8º, da Constituição que determina um tratamento diferenciado aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, ao contrário do segurado obrigatório comum que está relacionado ao trabalho e contribuição.

Sobre o assunto aprofunda Jane Lúcia Wiljelm Berwanger :

⁶⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTR, 2005, 6ª edição, p 163-164

⁶¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTR, 2005, 6ª edição, p.171

⁶² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTR, 2005, 6ª edição, p 172

A última categoria de segurados obrigatórios enumerada pela legislação é a dos segurados especiais. Esta se estabelece a partir da redação do art.195, § 8º, da Constituição, que determina ao legislador que observe tratamento diferenciado aqueles que, trabalhando por conta própria em regime de economia familiar, realizem pequena produção, com a qual retirem sua subsistência. O dispositivo constitucional determina que a base de cálculo das contribuições à Seguridade Social destes seja o produto da comercialização de sua produção, criando assim regra diferenciada para a participação no custeio. É que, sendo a atividade destes instáveis durante o ano (em funções dos períodos de safra , no caso dos agricultores, temporada de pesca, para os pescadores, criação e engorda de gado , no caso dos pecuaristas, etc.), não se pode exigir dos mesmo, em boa parte dos casos, contribuições mensais, em valores fixos estipulados.⁶³

Considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e arrendatário rurais, o pescador artesanal e seus assemelhados, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, assim como seus respectivos cônjuges ou companheiros e seus filhos maiores de 16 anos de idade ou a eles equiparados, mas que estejam trabalhando com o grupo familiar. Esse conceito está contido no art.12, VII, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 9º, VIII, do Decreto de nº 3.048/99.⁶⁴

Faz aqui uma qualificação específica desses trabalhadores. Já Carlos Alberto Pereira Castro os define da presente forma:

Produtor: aquele que, proprietário ou ã, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar; parceiro: aquele que, comprovadamente, tem contrato de parceria com o proprietário da terra ou detentor da posse e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira; meeiro: aquele que comprovadamente, tem contrato com o proprietário da terra ou detentor da posse e da mesma forma exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, dividindo os rendimentos auferidos; arrendatário: aquele que, comprovadamente, utiliza a terra, mediante pagamento de aluguel, em espécie ou in natura, ao proprietário do imóvel rural; comodatário: aquele

⁶³ BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm, FORTES, Simone Barbisan, **Previdência do Trabalhador em debate**.-Curitiba: Juruá.p.78.

⁶⁴ BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999**. “Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 05 de maio de 1999. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm. Acesso: 30.10.2013.

que, comprovadamente, explora a terra pertencente a outra pessoa por empréstimo gratuito e o pescador artesanal ou assemelhado: aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida.;⁶⁵

O segurado especial possui tratamento diferenciado, pois é o único segurado com definição na Constituição, tão somente, percebendo sua prioridade em relação aos demais. Em 2008 com a Lei 11.718/08, foi dada nova conceituação, onde conferiu a figura do segurado especial um conceito mais detalhado.⁶⁶

Sobre o assunto Fábio Zambitte Ibrahim, assevera pela nova lei sobre o segurado especial:

Pessoa física residente no imóvel rural em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a títulos de mútua colaboração, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais, que explore a atividade agropecuária em área de até 4(quatro) módulos fiscais; ou seringueiro ou extrativista vegetal que exerça sua atividade nos termos da inciso XII do *caput* do art. 2º da lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000 e faça dessas atividades o principal meio de vida: pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e o cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de quem tratam as alíneas a e b deste inciso, que comprovadamente, trabalham com o grupo familiar respectivo.⁶⁷

Assim o objetivo do constituinte fora de beneficiar o lavrador, já que sua classe são de pessoas esforçadas que passam por dificuldades, não tendo nem sempre meios para comprovar sua qualidade de segurado especial.

A Constituição Federal de 1988 ao pormenorizar a figura do segurado especial, obteve um avanço quanto à distribuição de renda e combate a pobreza,

⁶⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; Lazzari, **Manual de Direito Previdenciário**- 8. Ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007 p.169-170.

⁶⁶ BRASIL. **Lei 11. 718 de junho de 2008**. "Brasília, DF: Diário Oficial da União, 05 de maio de 1999. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm. Acesso: 30.10.2013.

⁶⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte, **Curso de Direito Previdenciário**.-15.ed.-Rio de Janeiro: Impetus, 2010.p208

pois, como já mencionado essa classe de seguradores rurais é a que preponderam os índices de miserabilidade. A existência do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural evitou-se uma imigração rural-urbana no país⁶⁸.

Vejamos na teoria da Juíza Federal Simone Barbisan Fortes:

A inclusão previdenciária dos trabalhadores rurais em regime de economia, no próprio plano constitucional, respondeu ao clamor por igualdade no trato das classes produtivas, fossem urbanas ou rurais.⁶⁹

Assim, o segurado especial, já devidamente expresso em lei, dispõe que só pode ostentar tal condição quem “efetivamente” trabalha na atividade rural, conforme já citados art. 12 da Lei 8.212/91 e art. 11 da Lei 8.213/91⁷⁰.

2.2.1- Da prova da atividade rural

O segurado especial se faz conhecido da Previdência Social no momento em que requer o benefício de aposentadoria rural junto ao INSS, a partir desse momento, a pessoa é informada da necessidade de apresentar alguns documentos que comprovem o exercício da atividade rurícola.

Para o segurado especial comprovar sua qualidade, é necessário o preenchimento de alguns requisitos. A lei é bem clara no que diz respeito aos documentos que darão início a prova material, mas nem sempre é fácil conseguir esses documentos. O constituinte teve como objetivo em relação ao segurado especial de beneficiar esta classe, pois são pessoas esforçadas que passam por

⁶⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; Lazzari, **Manual de Direito Previdenciário**- 8. Ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007 p. 175

⁶⁹BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm(coord.). **Previdência do Trabalho rural em debate**/ Simone Barbisan Fortes (coord.). Curitiba: Juruá, 2009. p.326.

⁷⁰ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1995**. “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 14 de agosto de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 26.10.2013

dificuldade, principalmente para conseguir comprovar sua qualidade de segurar e usufruir da aposentadoria rural.

A aposentadoria rural é um benefício devido aos segurados especiais residentes na área rural. Essa classe tem por escopo a Lei 8.213/1991 que exige em seus artigos uma comprovação das atividades rurais e de sua qualidade de segurado especial. Para a garantia do benefício os segurados especiais terão que comprovar a atividade rural.⁷¹

Pois bem, para um início de prova material é necessário que a pessoa complete a idade mínima, qual seja 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher conforme menciona o art. 48,§ 1º, da Lei nº 8213./91. Após completado a idade mínima, a comprovação do exercício de atividade rural será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante o período igual ao da carência exigida para sua concessão. Não haverá impedimento se tal comprovação pontuar lapsos descontínuos. Menciona o art. 48, §2 da LBPS.⁷²

Essa exigência do exercício imediatamente anterior ao requerimento bem como a carência em até 15 anos, passa a contar da edição da Lei nº 8.213/91 respeitando a tabela do art.142 da LBPS. Assim, caso o segurado complete a idade mínima antes de ter cumprido a carência mínima, deverá este observar a tabela progressiva, onde mostrará o tempo necessário que este necessitará para poder de fato ter direito ao benefício.⁷³

Em definição legal, o art. 24 da LBPS “considera-se período de carência o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”⁷⁴

⁷¹ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1995**. “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 14 de agosto de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 26.10.2013

⁷² Idem

⁷³ Idem

⁷⁴.Idem

Como se trata de segurado especial, o período de carência é o tempo mínimo exercício de atividade rural, mesmo sendo de forma descontínua, igual ao número de meses necessário à concessão do benefício da aposentadoria por idade.

Pegamos o ano em que o segurado completa a idade mínima e na tabela consultamos qual será o tempo de carência que este deverá preencher para conseguir enquadrar na qualidade de segurado e poder usufruir da aposentadoria rural.⁷⁵

A influência de um início de prova material é essencial, pois só assim que o segurado consegue comprovar sua qualidade de segurado especial. O art.55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, é bem claro quando ele diz que é necessário o início de prova material, vez que não é admitido prova exclusivamente testemunhal, salvo força maior ou caso fortuito.⁷⁶

O art. 106 da Lei 11. 718/08 disponibiliza os documento que dão características de início de prova material, vejamos :

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1995**. “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 14 de agosto de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 10.11.2013

⁷⁶ Idem

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.⁷⁷

Todavia além das provas citadas acima, algumas jurisprudências têm aceitado como prova material da condição de rurícola extensível ao cônjuge, documentos públicos nos quais conste a anotação da profissão do marido como lavrador e agricultor.⁷⁸

Neste sentido o enunciado da Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”⁷⁹

Há vários meios para que se possa provar a atividade rural, bem como início de prova material corroborado com prova testemunhal, mas nem sempre tem se reconhecido essas provas, entretanto a autarquia vem exigindo a comprovação de provas da atividade por toda a carência ano a ano.

Vê-se na redação do art. 143 da Lei 8.213/1991, que o trabalhador rural poderá adquirir o benefício desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que descontínua. Por haver essa expressão, há de se valer também provas descontínuas, restando então um posicionamento satisfatório quanto aos períodos

⁷⁷ BRASIL. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**, que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso no dia 05.11.2013.

⁷⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; Lazzari, **Manual de Direito Previdenciário**- 8. Ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007 p.522

⁷⁹ BRASIL.**Enunciados da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNUJEFs)** Disponível em:www.oabsp.org.br/.../juizado...federal/...juizado.../Enunciados%20da%20. Acesso em 05.11.2013

ininterruptos, o que nem sempre vem acontecendo, o que acaba dificultando a concessão do benefício.⁸⁰

Além dos requisitos mencionados acima, é necessário para o preenchimento da qualidade de segurado especial, que o segurado esteja exercendo atividade em regime de economia familiar, juntamente com seu cônjuge e dependentes.

Sobre o regime de economia familiar, Simone Barbisan Fontes, acrescenta:

A partir dessas definições e da nova redação dada pela lei 11.718/08 ao §1º, do artigo 11 da Lei 8.213/91, pode se definir o regime de economia familiar como sendo aquele em que o grupo familiar se une para realizar o seu trabalho com o objetivo de proporcionar à família as condições necessárias para a sua subsistência e, também com o objetivo de progredir, aumentar a sua produção, comercializar excedentes sendo mais plausível conquistar esse objetivo através da união do empenho e da força de trabalho do grupo. Se cada um fosse trabalhar individualmente seria mais difícil agregar qualidade e alguma tecnologia à sua produção; já em regime de economia familiar o excedente de cada membro do grupo somado forma uma quantia melhor, aumentando assim, as chances de crescimento.⁸¹

Assim, como a qualidade de segurado especial está condicionada à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, tem-se também que comprovar o regime de economia familiar, pois o INSS ao constatar a existência de vínculo urbano, entende que fica descaracterizada a renda familiar, deixando de ser um segurado especial.

Cada vez mais a existência de vínculos urbanos no histórico do trabalhador rural está tendo uma relevância muito grande, uma influência não satisfatória na hora da decisão administrativa do pedido de seu benefício pretendido.

⁸⁰ BRASIL. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**, que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso no dia 05.11.2013.

⁸¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte, **Curso de Direito Previdenciário**.-15.ed.- Rio de Janeiro: Impetrus,2010.p208

3- APOSENTADORIA RURAL DO SEGURADO ESPECIAL

3.1 - Indeferimento do benefício com fundamento em vínculos urbanos

Atualmente o número de demandas existentes no judiciário requerendo aposentadoria rural aumentou devido à dificuldade de comprovar a qualidade de segurado especial, uma vez que o Instituto Nacional do Segurado Social (INSS) vem adotando um entendimento que descaracteriza a qualidade do segurado especial que, apresente qualquer vínculo urbano.

Entretanto o técnico administrativo do INSS deveria analisar todas as informações necessárias, através de documentação e depoimentos, sem indeferir precipitadamente e nem partindo de conceitos formados, o que por vezes acaba na negativa do benefício requerido.

Desta forma a existência de vínculos urbanos no histórico do trabalhador rural está tendo uma relevância significativa, gerando reflexos negativos na decisão administrativa do pedido quanto aposentadoria.

Contudo, algumas jurisprudências aceitam o trabalho urbano não o usando para a descaracterização da qualidade de segurado especial, porque com base no artigo 143 da Lei 8.213 de 1991 com redação da Lei 9.063 de 1995:

Art. 143. O trabalhador rural, ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.⁸²

⁸² BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1995**. “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 14 de agosto de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 26.10.2013

Assim eis que o principal problema sustenta-se na expressão “ainda que descontínua”⁸³, pois, entende-se que o fato de existir vínculos urbanos não descaracteriza o segurado especial de sua qualidade, ou seja, se há períodos descontínuos haverá provas descontínuas, já que em períodos de entre safras os trabalhadores rurais recorrem à zona urbana para trabalhos de curtos períodos.

Diante disso a lacuna existente sobre o lapso temporal de exercícios de atividade rural, não deveria ser critério para o indeferimento do benefício do segurado especial, já que o objetivo do legislador fora de beneficiar este, decorrente do esforço e dificuldade existente nesta classe de trabalhadores, que carece de meios que comprovem sua qualidade de segurado especial.

Assim explica a Juíza Federal Simone Barbisan Fortes dizendo que:

A inclusão previdenciária dos trabalhadores rurais em regime de economia, no próprio plano constitucional, respondeu ao clamor por igualdade no trato das classes produtivas, fossem urbanas ou rurais.⁸⁴

Esse clamor qual cita a Juíza Federal Simone Barbisan Fortes, refere-se ao tratamento diferenciado, pois os trabalhadores rurais em sua espécie de segurado especial, pessoas na grande maioria não alfabetizadas, com sérias dificuldades na vida no campo, buscaram seus direitos, pois na condição em que se encontravam eram meramente considerados abandonados e desprotegidos.

Com essa resposta obteve-se então por parte do constituinte originário de 1988, o reconhecimento da situação de hipossuficiência do trabalhador rural. Diante desse reconhecimento os benefícios disponíveis para os segurado especial foi ganhando cada vez mais atenção na área econômica rural.

Como já mencionada à caracterização do trabalhador rural, está condicionada a comprovação do efetivo exercício de atividade rural. Essa comprovação é feita

⁸³ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1995**. “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 14 de agosto de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 26.10.2013

⁸⁴BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm(coord.). **Previdência do Trabalho rural em debate/** Simone Barbisan Fortes (coord.). Curitiba: Juruá, 2009. p.326.

mediante apresentação de documentos , bem como contrato de arrendamentos, parcerias ou comodato rural, são documentos esses exigidos pela Instrução Normativa INSS nº 20, alterada pela Instrução Normativa nº 40 de 2009.⁸⁵

Quando o trabalhador rural não consegue esses documentos, o INSS já de imediato indefere o pedido de aposentadoria sob alegação de não ter sido comprovado à qualidade de segurado especial. Outro caso se faz igual entendimento são quanto à comprovação do regime de economia familiar da atividade rural, pois havendo vínculos urbanos há a descaracterização.

Discorre ainda sobre o assunto , Jane Lúcia Wilhelm Berwange:

[...] a comprovação da atividade rural ainda é muito controvertida. Apesar das tentativas de unificar o entendimento, não há unanimidade nem mesmo no INSS. A jurisprudência oscila entre exigir-se provas cabais e tão somente comprovar a profissão de lavrador ou agricultor.⁸⁶

Em conseqüência dessa falta de consenso na interpretação, aos períodos em que o trabalhador rural se ausenta da atividade rurícola, ou até mesmo seu cônjuge que deixa a atividade rurícola por um período curto, são considerados pelo INSS motivos para que insistam em afirmar que ao exercer qualquer atividade urbana afastaria o regime de economia familiar da atividade rural desenvolvida pelo outro cônjuge.

Se desde o início o objetivo do constituinte era de resguardar o segurado especial, não justifica a persistência em dar tanto ênfase ao vínculo urbano existente no histórico de atividades do trabalhador rural, vez que o propósito a ser analisado é o período trabalhado na zona rural.

⁸⁵ INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº20/2007, alterada pela IN nº 40/2009. p.28

⁸⁶ BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm;. Fortes, Simone Barbisan. **Previdência do trabalho em debate** .- Curitiba : Juruá, 2009. p. 111.

3.2- Aposentadoria do segurado especial com vínculos descontínuos

Essa atenção voltada ao segurado especial buscou um respeito quanto ao princípio da igualdade. Uma valorização ao homem do campo, com o intuito de conseguir sua aposentadoria, mas que vem encontrando dificuldade de comprovar sua qualidade perante a autarquia.

É claro as exigências do INSS, nos processos administrativos, dificultando ainda mais a concessão de qualquer benefício rural, no que diz respeito a sua comprovação na qualidade de segurado especial. Mesmo em se tratando de pessoas simples, com costumes de vida humildes esses não avaliam seu histórico de vida, prevalecendo apenas a negatização do benefício caso esse apresente outra atividade que não seja em regime de economia familiar.

Fundamenta nesse sentido Jane Lúcia Wilhelm Berwanger:

No campo, depoimento é o aperto de mão, o sorriso parco, sofrido e sincero, a palavra simples e sem refinamento jurídico e prova de trabalho rural por longos anos é a mão calejada e a coluna encurvada pelo fardo do trabalho pesado do roçado, que mal alimenta a família.⁸⁷

A sua história de vida é fator fundamental na hora da comprovação de sua qualidade, sendo bem vista a necessidade de prova testemunhal para o preenchimento e a validade de sua vida no campo. Nessa linha de raciocínio, defende o Juiz federal José Antônio Savaris:

Penso que a alternativa da flexibilidade para a análise do caso concreto é a melhor que pode ser feita por uma Turma de Uniformização. O número de meses que o trabalhador rural fica afastado de suas atividades não é fator determinante. O que fundamenta o direito à aposentadoria rural é a

⁸⁷ BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm;. Fortes, Simone Barbisan. **Previdência do trabalho em debate** .- Curitiba : Juruá, 2009. p.142

proteção dos trabalhadores que dedicaram todo um histórico de vida ao campo.⁸⁸

Por fim é necessário que se enxergue a resolução do problema para que os vínculos com períodos curtos não se faça mais relevante, quanto sua verdadeira história de vida. O afastamento da atividade rurícola não é fato determinante, o exercício no ambiente rural sim.

No mesmo entendimento a decisão proferida da Turma Regional de Uniformização (TRU) DOS Juizados Especiais Federais (JEFs) da 4ª região, em voto proferido pelo Juiz Federal José Antônio Savaris:

IUJEF 5002637-56.2012.404.7116 APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DE FORMA DESCONTÍNUA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA.

É possível a concessão de aposentadoria por idade rural, uma vez cumprido o tempo de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua. O número de meses que o trabalhador rural fica afastado de suas atividades não é o fator determinante. O que fundamenta o direito à aposentadoria rural é a proteção dos trabalhadores que dedicaram todo um histórico de vida no campo. Exige-se apenas que o segurado totalize o número de meses igual ao período de carência exigido para a concessão do benefício e se encontre no exercício da atividade rural, quando do requerimento administrativo. A perda da qualidade de segurado rural, regida pelo artigo 15 da Lei 8.213/91, não tem o condão de prejudicar o cumprimento do tempo rural pela via da descontinuidade. As balizas temporais que levam à perda da qualidade de segurado não podem ser confundidas com o período de tempo que implica a ruptura do trabalhador em relação ao meio rural a ponto de afastar seu histórico de trabalho rural e o acesso às prestações destinadas aos trabalhadores rurais. Em suma, uma coisa é a perda da qualidade de segurado; outra, a possibilidade do trabalhador se valer da cláusula da descontinuidade estabelecida no art. 143 da LBPS, que não tem limite temporal específico. Relator para acórdão: Juiz Federal José Antônio Savaris.⁸⁹

⁸⁸. BRASIL. **Turma Regional De Uniformização Da 4ª Região** Sessão Do Dia 26.02.2013 Porto Alegre RS. Disponível em: http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acaopagina_visualizar&id_pagina=988. Acesso em 12 de novembro de 2013.

⁸⁹ Idem

Mesmo com essa decisão acima o INSS ainda sim não se convenceu e continuou com fundamento de que o trabalhador deve ter um prazo máximo de 3 (três) anos, entre dois períodos de atividade rural, para poder se valer da cláusula da descontinuidade e contar o tempo como se não tivesse havido intervalo.⁹⁰

Essa lacuna existente sobre o lapso temporal deve ser resolvida e com base no estudo feito, é indispensável à aplicação do princípio da proporcionalidade, pois a possibilidade de contagem de tempo descontinuado é estabelecida no artigo 143 da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, a Lei 8.213/1991, que não especifica um tempo para o período de afastamento, a controvérsia é quanto ao período de afastamento que o trabalhador poderia ficar sem perder a qualidade de segurado rural.

Aplica-se ao caso, também, o princípio da proporcionalidade. Tal princípio visa a garantir o equilíbrio, um valor quanto à qualidade a uma dada medida legislativa, administrativa ou judicial⁹¹. Como exemplo baseamos no caso de uma pessoa que trabalhou cinco anos períodos curtos com vínculos urbanos, mas sua atividade rurícola preencheu a carência exigida, não há que se falar em perda de qualidade e nem descaracterização de regime de economia familiar, mas sim a sua qualidade de vida na zona rural.

Comenta o princípio da proporcionalidade, Pedro Lenza anota que:

Ao expor a doutrina de Karl Larenz, Coelho esclarece: “utilizado, de ordinário, para aferir a legitimidade das *restrições* de direitos – muito embora possa aplicar-se, também, pra dizer do equilíbrio na concessão de poderes, privilégios ou benefícios - , o princípio da *proporcionalidade* ou da *razoabilidade*, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive

⁹⁰ BRASIL. **Turma Regional De Uniformização Da 4ª Região** Sessão Do Dia 26.02.2013 Porto Alegre RS. Disponível em: http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acaopagina_visualizar&id_pagina=988. Acesso em 12 de novembro de 2013.

⁹¹ CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisões entre princípios constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 211

de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.⁹²

Já a aplicação do princípio da razoabilidade, visa a atender normas em aberto, como no presente caso, a falta de um lapso temporal que vem dificultando a concessão da aposentadoria rural ao segurado especial. José Calhau de Resende define a principio da razoabilidade da seguinte forma:

Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a pratica do ato.⁹³

Esse período que o trabalhador rural afasta da sua atividade rurícola, não pode ser mais relevante quanto ao tempo trabalhado no meio rural. O próprio Juiz Federal José Antônio Savaris sustenta que “uma coisa é a perda da qualidade de segurado; outra, a possibilidade do trabalhador se valer da cláusula da descontinuidade estabelecida no art. 143 da LBPS, que não tem limite temporal específico da Lei 8.213/91, valendo-se da expressão "ainda que descontínua.”⁹⁴

A exigência de um período máximo de 3 (três) anos que o INSS sustenta é desproporcional e atenta contra a razoabilidade e a proporcionalidade, pois esses princípios visam a favor do bom senso e da moderação o que no presente caso está

⁹² LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 75.

⁹³ RESENDE, Antonio José Calhau. **O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público**. Revista do Legislativo. Abril, 2009.

⁹⁴ BRASIL. **Turma Regional De Uniformização Da 4ª Região** Sessão Do Dia 26.02.2013 Porto Alegre RS. Disponível em: http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acaopagina_visualizar&id_pagina=988. Acesso em 12 de novembro de 2013.

em falta, vez que a questão da hipossuficiência considerada pelos constituintes, não estão sendo levadas em conta.

Portanto se aplicado o consenso social e uma proporção adequada quanto ao seu histórico de vida e sua atividade laborativa no campo, chegaria a ideia que o fato determinante na questão é a vida campesina do trabalhador, a sua dificuldade de se manter na zona rural. Consequentemente diminuiria o número de demandas no judiciário em relação aos indeferimentos administrativos do INSS quanto à alegação de não enquadramento da qualidade de segurado especial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho metodológico foram lançados argumentos que resguardam o segurado especial, seus direitos, deveres e principalmente sua dificuldade na concessão da aposentadoria rural. Em todo o processo de avaliação quanto a qualidade do trabalhador rural, viu-se que não era analisado a fundo a sua vida de trabalho no campo, o serviços árduo e desgastante que um trabalhador rural vive. Já que a vida no campo preponderam os índices de miserabilidade, é de se lamentar que ainda há trabalhadores rurais passando por essa situação, mesmo depois do tratamento diferencial frente a Constituição de 1988.

Como versado a este trabalho acadêmico, foi relatado como principal motivo da pesquisa a necessidade de um entendimento ponderado quanto à lacuna existente na contagem de tempo que o trabalhador rural fica afastado da atividade rurícola. Situação esta que vem gerando grande repercussão e atraso ao trabalhador rural de receber sua aposentadoria por idade.

O art. 143 da Lei 8.213/91 em seu texto menciona que o trabalhador rural tem que comprovar o exercício de atividade rural, ainda que em períodos descontínuos, mas esse período descontínuo vem sendo interpretado de uma forma não proporcional e razoável ao trabalhador rural que obtêm vinculo urbano. Sabe-se que há fraudes no sistema, mas isso não justifica que o trabalhador rural, que labuta a vida toda em um serviço pesado, como é o trabalho campesino, deixe de ser enquadrado como segurado especial, por buscar o seu sustento na zona urbana, quando este não possui outro meio de se sustentar com a atividade rurícola.

Necessário se faz uma proporção quanto a sua qualidade de vida no campo, sua precariedade em juntar provas, devido ao baixo índice de alfabetização por parte deste, vez que a encontram muita dificuldade em apresentar todas as provas que o qualificam diretamente como segurado especial.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm, FORTES, Simone Barbisan, **Previdência do Trabalhador em debate**.-Curitiba: Juruá.

BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988 Da Ordem Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em: 26.10.2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em: 16.10.2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Lei Orgânica da Assistência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L8742.htm> acesso em: 26.10.2013.

BRASIL. Enunciados da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNUJEFs) Disponível em: www.oabsp.org.br/.../juizado...federal/...juizado.../Enunciados%20da%20. Acesso em 05.11. 2013

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1995**. “*Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências*”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 14 de agosto de 1991. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em 16 .10.2013.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/p2998.pdf>. Acesso em : 29.10.2013

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTR, 2005, 6ª edição.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisões entre princípios constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2006.

COLIN, Denise Ratmann Arruda; FOWLER, Marcos Bittencourt. **LOAS: Lei Orgânica da Assistência Social anotada**. – São Paulo: Veras editora, 1999. – série Núcleos de Pesquisa, 4.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2004.

IBRAHIM, Fábio Zambite, **Curso de Direito Previdenciário**. -15.ed.-Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A seguridade social na Constituição Federal**. São Paulo : LTR, 1989.

RESENDE, Antonio José Calhau. **O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público**. Revista do Legislativo. Abril, 2009.